



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2593089 - GO (2024/0092975-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **SERGIO CARLOS FERREIRA**
ADVOGADOS : **CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068**
 NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA - DF046126
 FELIPE SARMENTO CORDEIRO - DF040917
 JOSÉ EXPEDITO BRAGA LIMA JÚNIOR - DF062744
 RAINER BARBOZA - DF41317
 MURILO DE OLIVEIRA - DF61021
 FABIANA FAVRETO - RS071056
 ANA CAROLINA REIS MAGALHAES - GO071811A
SOC. de ADV : **F. SARMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ E DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. CISÃO PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 122/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que é competente a Justiça Federal para processar e julgar as causas que envolvam verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde, inclusive na modalidade de transferência "fundo a fundo", por ostentarem interesse da União em sua aplicação e destinação.

2. Os recursos do SUS, ainda que transferidos para fundos estaduais ou municipais, mantêm sua natureza federal e estão sujeitos à fiscalização pelos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal e do Tribunal de Contas da União, atraindo, portanto, o interesse da União e a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

3. A alegação de ausência de imputação específica de desvio ou malversação de verbas federais não afasta a competência da Justiça Federal, pois, em matéria penal, basta o interesse da União na fiscalização desses recursos para deslocar a competência, independentemente da natureza da conduta delitiva.

4. Em caso de conexão entre crimes de competência federal e estadual, aplica-se a Súmula 122/STJ, determinando a unificação do julgamento perante a Justiça Federal, não havendo fundamento legal para cisão processual nas circunstâncias apresentadas.

5. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83/STJ, segundo a qual *"não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de maio de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2593089 - GO (2024/0092975-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **SERGIO CARLOS FERREIRA**
ADVOGADOS : **CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068**
 NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA - DF046126
 FELIPE SARMENTO CORDEIRO - DF040917
 JOSÉ EXPEDITO BRAGA LIMA JÚNIOR - DF062744
 RAINER BARBOZA - DF41317
 MURILO DE OLIVEIRA - DF61021
 FABIANA FAVRETO - RS071056
 ANA CAROLINA REIS MAGALHAES - GO071811A
SOC. de ADV : **F. SARMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ E DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. CISÃO PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 122/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que é competente a Justiça Federal para processar e julgar as causas que envolvam verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde, inclusive na modalidade de transferência "fundo a fundo", por ostentarem interesse da União em sua aplicação e destinação.

2. Os recursos do SUS, ainda que transferidos para fundos estaduais ou municipais, mantêm sua natureza federal e estão sujeitos à fiscalização pelos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal e do Tribunal de Contas da União, atraindo, portanto, o interesse da União e a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

3. A alegação de ausência de imputação específica de desvio ou malversação de verbas federais não afasta a competência da Justiça Federal, pois, em matéria penal, basta o interesse da União na fiscalização desses recursos para deslocar a competência, independentemente da natureza da conduta delitiva.

4. Em caso de conexão entre crimes de competência federal e estadual, aplica-se a Súmula 122/STJ, determinando a unificação do julgamento perante a Justiça Federal, não havendo fundamento legal para cisão processual nas circunstâncias apresentadas.

5. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83/STJ, segundo a qual *"não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, que concedeu ordem em *habeas corpus* para declarar a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar ação penal movida contra Sérgio Carlos Ferreira e outros corréus pela prática de condutas descritas nos arts. 337-F (frustração do caráter competitivo de licitação), 299 (falsidade ideológica) e 304 (uso de documento falso), todos do Código Penal.

Na origem, o Ministério Público do Estado de Goiás denunciou os acusados em razão de suposta fraude em procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Aparecida de Goiânia-GO (Pregões Presenciais nºs 081/2021, 70/2021, 127/2020, 148/2018, 055/2017 e 024/2017). O Tribunal de Justiça reconheceu que dois dos contratos provenientes das respectivas licitações (Pregões nº 081/21 e 024/17) foram financiados, no todo ou em parte, por recursos provenientes de repasse de verbas do Sistema Único de Saúde (SUS), transferidos fundo a fundo. Com esse fundamento, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, aplicando também a Súmula nº 122 do STJ.

Em suas razões recursais, o Ministério Público do Estado de Goiás sustenta que não houve imputação de desvio ou malversação de verbas federais, mas apenas frustração do caráter competitivo do certame, não atraindo o interesse da União. Alega ainda que eventual deslocamento para a Justiça Federal deveria se ater apenas aos ilícitos atrelados aos contratos remunerados com verbas do SUS, permanecendo na Justiça Estadual a persecução quanto aos demais.

No agravo regimental, o Ministério Público argumenta que a Súmula nº 83 do STJ foi indevidamente aplicada, pois não haveria jurisprudência consolidada sobre

a matéria. Sustenta que existem precedentes do próprio STJ que corroboram sua tese de que a competência federal para crimes licitatórios municipais exige o desvio de verbas federais, e não apenas sua origem, e que a cisão processual é cabível.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O agravo regimental não merece provimento.

Num primeiro momento, importa reconhecer que a controvérsia jurídica cinge-se à definição da competência para processar e julgar ação penal relativa a crimes de fraude em licitações realizadas por município, cujos contratos resultantes foram financiados parcialmente com recursos provenientes do Sistema Único de Saúde, transferidos na modalidade fundo a fundo.

A decisão agravada concluiu que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, incidindo o óbice da Súmula nº 83/STJ, segundo a qual *"não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

Em seu agravo regimental, o Ministério Público do Estado de Goiás sustenta, em síntese, que não haveria jurisprudência consolidada sobre a matéria, existindo precedentes que corroborariam sua tese de que a competência federal para crimes licitatórios exige a imputação específica de desvio ou malversação de verbas federais, e que seria cabível a cisão processual.

A argumentação do agravante não prospera. Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em perfeita harmonia com o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, já se firmou no sentido de que é competente a Justiça Federal para processar e julgar as causas que envolvam verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde, inclusive na modalidade de transferência "fundo a fundo".

Tal situação ocorre porque esses recursos mantêm sua natureza federal e estão sujeitos à fiscalização pelos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal e do Tribunal de Contas da União, o que atrai o interesse da União e, consequentemente, a competência da Justiça Federal.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESVIO DE VERBAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INTERESSE DA UNIÃO. FISCALIZAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SÚMULA N. 208 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -

STJ. COMPETÊNCIA FEDERAL. CRIME DO ART. 96 DA LEI N. 8.666/93. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LOCAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento do STJ e do STF é no sentido da competência da Justiça Federal nos casos de desvio de recursos do Sistema Único de Saúde - em face da fiscalização e controle por órgãos federais -, sendo irrelevante que os valores tenham, ou não, sido incorporados ao ente municipal.

2. No caso, a partir da detida análise dos documentos de prova acostados aos autos - a Informação n. 255/2017-DPF/XAP/SC3, a Autorização de Fornecimento n. 3878/2016, da SMS de Cordilheira Alta - SC, datada de 10-11-2016, bem como a nota fiscal emitida pela PLASMEDIC e o documento de transporte do material (com certidão de recebimento pela SMS), as quais evidenciam que os recursos para a compra das compressas de gazes referentes ao Processo de Licitação n. 112/2015 (Pregão Presencial RP n.65 /2015) são provenientes do Fundo Municipal de Saúde, o mesmo ocorrendo com o Processo Licitatório n.63/2017 (Pregão Presencial para Registro de Preços n. 17/2017), conforme detalhamentos de empenhos extraídos do Portal da Transparência do ente municipal (evento 1, OUT3, da AP) - concluiu-se pelo desvio ou má aplicação de verbas provenientes do Fundo Municipal de Saúde o qual, em que pese tenha aportes de procedência dos Estados e Municípios, é composto em sua maior parte por verbas transferidas da União, havendo, portanto, configurado seu interesse em verificar sua aplicação e destinação, afigurando-se inafastável a fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal e do TCU, assim como da Justiça Federal para apreciar as causas que decorrerem do emprego irregular e/ou ilícito de tais verbas, ex vi da inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal.

3. Considerando que o crime do art. 96 da Lei n. 8.666/93, foi praticado em municípios sujeitos à jurisdição da Subseção Judiciária de Chapecó, por força da conexão intersubjetiva e probatória, cabe este Juízo Federal a competência para julgar também os demais delitos imputados ao ora paciente e corréus. Correto, pois, o entendimento das instâncias originárias e de acordo com o enunciado da Súmula n. 122/STJ, segundo o qual, "compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal".

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 802.142/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025, grifei.)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.450.742/DF, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, reafirmou categoricamente que "a Justiça Federal é competente para processar e julgar ações penais relativas a desvio de verbas do Sistema Único de Saúde" (ARE 999.247, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 7/8/2017). (RE 1.450.742, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 21/08/2023).

Por outro lado, o argumento do agravante de que a competência federal exigiria a imputação específica de desvio ou malversação de recursos federais não encontra respaldo na jurisprudência consolidada. A competência federal é atraída pelo

interesse da União na fiscalização e aplicação dos recursos, independentemente da natureza da conduta delitiva (fraude ao procedimento licitatório, desvio direto de recursos, etc.), desde que haja relação com verbas federais.

Quanto à alegação de que seria cabível a cisão processual para manter na Justiça Estadual a persecução relativa aos demais pregões não financiados com verbas do SUS, também não merece acolhimento. Isso porque, havendo conexão entre crimes de competência federal e estadual, aplica-se a Súmula nº 122 do STJ, segundo a qual *"compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal."*

Os precedentes citados pelo agravante (AgRg no CC n. 184.075/BA, CC n. 156.707/SP, CC n. 174.429/ES e CC n. 162.510/SP) tratam de situações específicas em que foi reconhecida a possibilidade de cisão processual. Contudo, tais decisões não infirmam a regra geral estabelecida na Súmula 122/STJ, mas apenas demonstram que, em circunstâncias excepcionais, quando evidente a ausência de conexão probatória ou a complexidade extrema, pode ser cabível o desmembramento. No caso em análise, não foram demonstradas tais circunstâncias excepcionais que justificariam o afastamento da regra sumular.

Finalmente, cumpre ressaltar que a alegação de que não haveria jurisprudência consolidada sobre a matéria não se sustenta diante dos numerosos precedentes tanto do STJ quanto do STF, que convergem no sentido da competência federal para processar e julgar crimes relacionados a recursos do SUS, independentemente da modalidade de transferência ou da natureza específica da conduta delitiva.

Em decorrência de todo o exposto, não há como afastar a aplicação da Súmula nº 83/STJ no caso concreto, pois o acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0092975-3

AgRg no
AREsp 2.593.089 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 53240533320228090051 54253046020238090051 559148551
55914855120238090051

EM MESA

JULGADO: 20/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	SERGIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	:	CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068
ADVOGADOS	:	NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA - DF046126 FELIPE SARMENTO CORDEIRO - DF040917 JOSÉ EXPEDITO BRAGA LIMA JÚNIOR - DF062744 RAINER BARBOZA - DF41317 MURILO DE OLIVEIRA - DF61021
ADVOGADA	:	FABIANA FAVRETO - RS071056
ADVOGADA	:	ANA CAROLINA REIS MAGALHAES - GO071811A
SOC. de ADV.	:	F. SARMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CORRÉU	:	CLODOALDO JOSE BARBOSA
CORRÉU	:	WENER MIRANDA DA SILVA
CORRÉU	:	VALERIA XAVIER NUNES FERREIRA
CORRÉU	:	RACKEL XAVIER FERREIRA MAGALHAES
CORRÉU	:	RACKEL XAVIER FERREIRA
CORRÉU	:	BERTOLINA ROSA LINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	SERGIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	:	CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068
ADVOGADOS	:	NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA - DF046126 FELIPE SARMENTO CORDEIRO - DF040917 JOSÉ EXPEDITO BRAGA LIMA JÚNIOR - DF062744 RAINER BARBOZA - DF41317 MURILO DE OLIVEIRA - DF61021
ADVOGADA	:	FABIANA FAVRETO - RS071056
ADVOGADA	:	ANA CAROLINA REIS MAGALHAES - GO071811A
SOC. de ADV.	:	F. SARMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2024/0092975-3

AgRg no
AREsp 2.593.089 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.